

Contribuição para a CP MME nº 131/2022
Brasília, 24 de agosto de 2022

O Grupo Equatorial Energia cumprimenta o Ministério de Minas e Energia e vem por meio desta apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 131/2022, que busca coletar contribuições à minuta de portaria que apresenta proposta de redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2024.

O modelo de comercialização de energia elétrica atual é baseado em contratos bilaterais que podem ser firmados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Os contratos no ACR são firmados entre as distribuidoras e vencedores dos leilões de energia elétrica organizados pelo Governo, sendo que tais contratos - em sua maioria – são de longo prazo. Os contratos no ACL são realizados por meio de negociação bilateral livremente negociados entre as partes.

Desde o início da abertura progressiva de mercado livre, iniciada com a criação do consumidor especial, observou-se um aumento do consumo pertencente ao ACL que saiu de 27% em 2012 para valores em torno de 34% do consumo total de eletricidade em 2021.

Especificamente em relação aos consumidores livres e especiais, destaca-se que os primeiros são aqueles que podem escolher seu fornecedor de energia elétrica por meio de livre negociação. Já consumidor especial é aquele, atualmente, com demanda entre 500 kW e 1,0 MW, que deve adquirir energia de fontes incentivadas especiais (PCHs, eólica, biomassa ou solar). Vale destacar que a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme definido na PRT MME nº 465/2019, todos os consumidores com demanda maior que 500 kW serão considerados livres.

No âmbito da modernização do setor elétrico, a abertura integral do mercado de energia elétrica permitirá que as indústrias e comércios de pequeno porte, bem como os consumidores residenciais, possam escolher o seu fornecedor de energia elétrica. Enquanto outros países do mundo já realizaram a abertura de mercado, o Brasil ainda não oferece essa alternativa.

Em vários outros países a possibilidade do consumidor de pequeno porte substituir seu fornecedor é oferecida há quase duas décadas. A experiência internacional sinaliza que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e, conseqüentemente, reduz os custos finais com energia elétrica para os consumidores que exerceram esse poder de escolha.

Para que a abertura ocorra de forma satisfatória, é fundamental fornecer informações ao consumidor com agilidade e transparência, facilitar a comparação de ofertas dos fornecedores de eletricidade, criar condições para que o consumidor exerça suas escolhas e por meio dessas escolhas possa obter redução de seus custos com energia elétrica. Para garantir que isso aconteça, uma série de medidas devem ser debatidas, avaliadas e implantadas para conduzir uma transição entre o modelo atual vigente e a abertura integral do mercado brasileiro de energia elétrica no Brasil.

Ressaltamos que há pontos críticos que precisam ser resolvidos para uma transição bem-sucedida. Um ponto relevante é não aumentar o número de contratos legados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR). O aumento de legados dificulta a migração para um ambiente de mercado plenamente competitivo. A separação entre os serviços de infraestrutura (“fio”) e de suprimento energético (“energia”) na distribuição é um importante tópico a ser regulamentado, desdobrando-se na repartição das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição (comercialização).

Nesse contexto, o Grupo Equatorial Energia apresenta suas contribuições a respeito do tema e dos estudos¹ apresentados no âmbito da CP MME nº 131/2022.

i. Regulação Vigente para a abertura de mercado

A Lei nº 9.074/1995, criou o consumidor livre de energia elétrica e estabeleceu em seu art. 15, § 3º, que, a partir de 7/7/2003, o poder concedente poderia reduzir os limites de carga e tensão para o exercício da opção de contratação do fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica, conforme estabelecido nos artigos 15 e 16.

Posteriormente a Lei nº 9.427/1996, em seu §5º criou a figura do consumidor especial de energia elétrica, sendo aquele consumidor com demanda maior ou igual a 500 kW independente da tensão de conexão.

O Decreto nº 5.163/2004 traz em seu art. 1º as principais disposições e definições acerca da comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e no Ambiente de Contratação Livre (ACL), além da definição sobre o consumidor livre e especial:

“Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus

¹ Nota Técnica nº 10/2022 – SRM/ANEEL, Carta CT CCEE05492/2021 e Carta CT CCEE02898/2022.

consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

(...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

(...) VIII - **consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica**, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

(...) X - **consumidor especial é o consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW**, que tenha adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

(grifo nosso)

Nota-se, portanto, que o limite para um consumidor migrar para o mercado livre é o tamanho de sua carga, sendo obrigatório atualmente um mínimo de 500kW, não havendo qualquer limitação estabelecida no que tange à tensão de conexão do consumidor.

Ainda no ensejo de flexibilização das barreiras de entrada ao mercado livre, com consequente redução do mercado cativo, o MME publicou a Portaria nº 514/2018, com redação complementar dada pela Portaria MME nº 465/2019, para regulamentar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074/1995, que se refere a determinação de escalonamento do requisito de carga para migração ao ACL de um consumidor como agente livre, exaurindo gradualmente a reserva de mercado alocada às fontes especiais, conforme apresentado na Figura 1 a seguir.

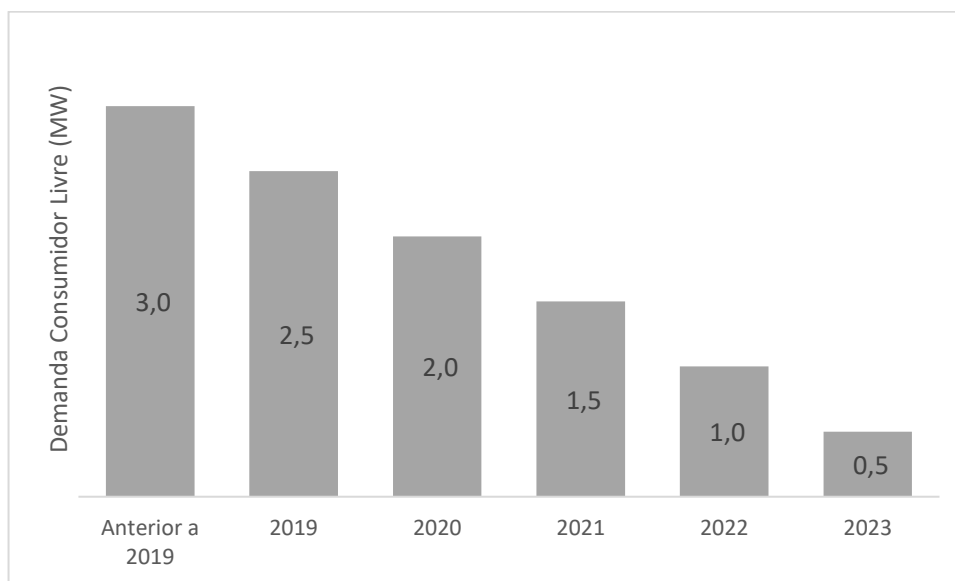


Figura 1 – Escalonamento de limites de demanda para classificação como consumidor livre

Adicionalmente, a Portaria nº 514/2018 no §6º de seu art. 1º dispõe que:

*“§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão **apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW**, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.”*

Assim, ante ao exposto, conclui-se que o Ministério de Minas e Energia está amparado pelas disposições legais e regulatórias para a determinação dos requisitos e procedimentos a serem atendidos pelos consumidores de energia e demais agentes quando da abertura total do mercado livre de energia para os consumidores com carga inferior a 500 kW.

ii. Cronograma de abertura

O Grupo Equatorial entende que alguns princípios devem ser observados na futura definição do referido cronograma de abertura de mercado, quais sejam:

- a) O cronograma de abertura tem que ser tal qual que mitigue o impacto dos contratos legados para as distribuidoras;
- b) Em caso de não ser possível reduzir totalmente o impacto dos contratos legados deve-se assegurar a viabilidade econômica e financeira dos serviços de distribuição e de comercialização regulada, especialmente por meio de definições acerca do tratamento dos contratos legados; e

- c) A migração para o mercado livre pelos atuais consumidores regulados deve ser mantida como voluntária.

Sem prejuízo ao atendimento dos princípios elencados acima, entendemos que o início do processo de abertura deve ser precedido das seguintes medidas:

- a) Realização de ampla campanha informativa, detalhando riscos e oportunidades;
- b) Revisão da legislação e da regulamentação relativa à prestação dos serviços de distribuição e à comercialização de energia elétrica para permitir a separação das atividades de distribuição e comercialização de energia regulada, incluindo o critério de tratamento dos contratos legados;
- c) Revisão da relação das atividades inerentes e acessórias que devem permanecer com o serviço de distribuição e definição das atividades que serão migradas para o serviço de comercialização regulada;
- d) Revisão da regulação sobre o reconhecimento tarifário de investimentos na digitalização do sistema elétrico e em redes e medidores inteligentes;
- e) Revisão da regulação sobre o compartilhamento de outras receitas destinadas à modicidade tarifária;
- f) Revisão da regulação sobre serviços cobráveis que podem ser prestados por meios digitais; e
- g) Criação de mecanismos para a desoneração dos contratos legados das distribuidoras.

Por último, destacamos ser de suma importância a definição de um cronograma mínimo para abertura do mercado que inclua os consumidores do Grupo B de modo os agentes do mercado possam se preparar para a nova realidade do mercado varejista do ponto de vista tecnológico (sistemas de medição, soluções de tecnologia da informação e processamento de dados), além para melhor gestão e diminuição da criação de contrato legados pelas distribuidoras.

Neste contexto, o Grupo Equatorial entende que o cronograma apresentado pela CCEE de abertura do i) Grupo B não residencial e rural a partir de 2026; e (ii) Grupo B residencial e rural a partir de 2028 é adequado – uma vez que escalona a abertura de mercado por classe de consumo, restando tempo hábil para educação dos consumidores e disseminação de informação acerca desta nova possibilidade de aquisição de energia por parte dos consumidores de pequeno porte.

iii. Medição

a) Simplificação dos requisitos necessários para os sistemas de medição

Os procedimentos atuais para migração de consumidores para o mercado livre estabelecem que os sistemas de medição de cada unidade consumidora devem ser adequados de modo a atender os requisitos estabelecidos no Módulo 5 – Medição do PRODIST (para conexões na distribuição) ou no Submódulo 2.14 do Procedimento de Rede (para as demais conexões e Rede Básica).

Além disso, cada unidade consumidora é representada (modelada) individualmente na contabilização do mercado da CCEE, inclusive aquelas representadas por comercializadores varejistas.

Entretanto, concordamos com o entendimento exposto no estudo apresentados de que (i) os requisitos do sistema de medição definidos para os consumidores de alta tensão não são compatíveis com um cenário de abertura do mercado para consumidores cada vez menores, devido a custos e esforços envolvidos nas adequações; e (ii) que a representação individualizada de unidades consumidoras de pequeno porte na CCEE é desnecessária, podendo resultar em volume de dados que demandará altos custos de migração, manutenção e infraestruturas de processamento e de comunicação.

Assim, entendemos que os requisitos para os sistemas de medição de pequenos consumidores devem ser revistos e simplificados de forma a evitar investimentos e custos desnecessários. Entretanto, deve-se garantir a disponibilização dos dados de medição de tais consumidores para a devida contabilização das operações do mercado de curto prazo.

b) Prazos para envio de dados de medição

Especificamente sobre o processo atualmente estabelecido para o envio de dados de medição, entendemos que ele necessita ser simplificado de modo a ser viável a abertura do mercado varejista.

O processo atual de contabilização do mercado realizado pela CCEE determina o prazo máximo para envio/ajuste dos dados de medição como o 7º dia útil após o término de cada mês de referência. No entanto, grande parte das informações são coletadas e enviadas à CCEE diariamente por meio de disponibilização de arquivos a partir das Centrais de Medição das distribuidoras e dos canais de comunicação para acesso direto aos medidores pela CCEE.

Entretanto, com a simplificação dos requisitos para os sistemas de medição dos novos consumidores do Grupo A e, futuramente, Grupo B – com processos de coleta de dados realizados por leituristas - é provável que parte dos dados de medição dos consumidores do Grupo A sem telemedição e dos consumidores de baixa tensão estejam disponíveis com alguma defasagem de tempo em relação aos prazos da contabilização do mercado.

Assim, sugerimos que seja avaliado a possibilidade de se proceder com a contabilização do mercado de curto prazo sem que haja 100% dos dados de medição disponíveis – seja por meio de eventual criação de mecanismos para ajuste de dados em momento posterior ou, até mesmo, faturamento pela média do consumo histórico do consumidor (procedimento semelhante ao estabelecido pela REN ANEEL nº 1.000/2021).

c) Agregador de Carga

A proposta da CCEE para resolução do problema trazido pela atual necessidade de representação individual das medições de cada unidade consumidora no âmbito da CCEE – que seria inviável com o processo de abertura de mercado - é a criação do chamado Agregador de Medição.

A proposta propõe que unidades consumidoras com demanda contratada abaixo de 500 kW não mais sejam representadas individualmente na CCEE. Pela proposta, as unidades consumidoras de uma determinada área de concessão de distribuição clientes de um determinado comercializador varejista seriam representadas na CCEE como uma unidade consumidora virtual deste comercializador. Em outras palavras, cada comercializador varejista terá na CCEE uma unidade consumidora virtual para cada distribuidora ou permissionária em que tenha clientes de consumo varejista.

Nesta proposta as distribuidoras:

- I. Continuariam responsáveis pela atividade de agente de medição, caracterizada simplificada pela coleta e envio à CCEE dos dados de medição de cada consumidor;
- II. Continuariam enviando à CCEE, via Sistema de Coleta de Dados de Energia (SCDE), os dados das unidades consumidoras do varejo de forma agregada, ou seja, a soma do consumo de todas as unidades consumidoras em sua área de concessão representadas na CCEE por cada comercializador varejista; e
- III. Disponibilizariam aos comercializadores varejistas os dados de medição das unidades consumidoras individualizados para fins de faturamento.

Sobre esta proposta, o Grupo Equatorial entende que as distribuidoras já detêm a expertise para realização da atividade proposta. Entretanto, para realização de tal serviço, seriam necessárias adequações em processos, sistemas e capacitação de equipe.

Por este motivo, o Grupo Equatorial entende que as distribuidoras deverão ser remuneradas pelos comercializadores varejistas pelo exercício de tal atividade. Além disso, defendemos que seja garantido uma

remuneração mínima justa ao agente Distribuidor que seja suficiente para cobertura dos custos inerente à prestação deste serviço.

iv. Supridor do Última Instância (SUI)

De acordo os estudos apresentados pela ANEEL e CCEE, o Supridor de Última Instância (SUI) será a figura regulatória que garantirá provisoriamente a continuidade do fornecimento de energia ao consumidor livre em caso de desligamento ou insolvência de seu comercializador varejista.

Neste tópico a Equatorial concorda com os estudos apresentados acerca dos seguintes tópicos:

- a) Não há oposição que esta atividade seja assumida pelas Distribuidoras de Energia, em função da segurança e robustez das empresas, expertise para execução das atividades e simplicidade para implantação das soluções necessárias para esta atividade;
- b) As unidades consumidoras que ficarem sem fornecedor sejam imediatamente alocadas ao Supridor de Última Instância de sua região que, por um prazo máximo estabelecido em regulação, assumiria o atendimento até que os consumidores busquem novos fornecedores;
- c) O prazo máximo para atendimento via SUI seja estabelecido em 3 meses, prazo este semelhante aos atuais prazos de suspensão de fornecimento em caso de inadimplência aplicados aos consumidores de baixa tensão.
- d) Após este prazo, algumas ações podem ser aplicadas, como o desligamento dos consumidores ou a aplicação de uma elevação na tarifa de atendimento do SUI, de modo a incentivar o consumidor a buscar outro fornecedor.

Quanto ao preço da energia a ser praticado pelo SUI entendemos que ele deve ser, no mínimo, igual ou mais caro do que os demais preços praticados pelo mercado. Isto porque a atividade do SUI é mais arriscada e de difícil planejamento em termos de número de consumidores a serem atendidos e volume de energia a ser suprida.

Além disso, vale destacar que o preço mais elevado da prestação do serviço do SUI em comparação ao preço de mercado serve de incentivo para que os consumidores busquem outro fornecedor (comercializador varejista).

v. Comercializador Regulado

Conforme apontado nos estudos desta CP, em um cenário de abertura total do mercado livre, a comercialização regulada é o nome dado ao modelo adotado para atendimento dos consumidores que mantiverem seu fornecimento de energia nas condições reguladas atuais.

A manutenção da comercialização regulada, além de representar mais liberdade para o consumidor (inclusive para não mudar seu fornecedor), simplifica a abertura pois mantém mecanismos que já estão em funcionamento e tratam diversas especificidades do setor, como políticas sociais para consumidores de baixa renda ou políticas de incentivos para setores econômicos específicos.

Diante do exposto, os estudos apresentados no âmbito desta CP indicam que o papel do comercializador regulado deve ser exercido pela distribuidora e deve ser mantido com o objetivo de atender aos seguintes consumidores:

- a) Beneficiados por políticas públicas;
- b) Que não optaram por alterar o fornecedor de energia;
- c) Que optaram por retornar ao atendimento regulado; e
- d) Que não sejam de interesse das estratégias comerciais dos comercializadores varejistas.
- e) Pertencentes a classe de consumo Iluminação Pública.

Sobre este tópico, o Grupo Equatorial concorda com o entendimento acima exposto sobre o exercício da comercializadora regulada. Adicionalmente, entende que:

- a) Idealmente a separação das atividades de distribuição e comercialização regulada de energia deve acontecer antes da abertura do mercado, sendo este um papel a ser exercido pela distribuidora;
- b) Neste papel de comercializador regulado, a distribuidora deve ser responsável pela gestão das redes de distribuição de energia elétrica, pela comunicação e gestão de medidores e componentes de redes inteligentes, pelo compartilhamento de infraestrutura, pela gestão de perdas elétricas (técnica e comercial) e pela mediação, pela ligação, corte e religação de usuários - sem prejuízo do exercício de outras atividades correlatas;
- c) O comercializador regulado seria responsável pelos serviços de aquisição de energia elétrica para cobertura da carga dos consumidores por eles atendidos em regime regulado (tarifa), sendo facultada a comercialização de energia bilateralmente com geradores e comercializadores no ACL;

- d) O Comercializador Regulado não deve fornecer energia para consumidores livre de maneira permanente, sendo essa situação permitida em casos específicos e de maneira temporária sob regime do Supridor de Última Instância; e
- e) Não deve ser permitido o retorno do consumidor livre ao mercado regulado, devendo este sempre fazer a opção, no mínimo, entre o mercado livre (via representação por um comercializador varejista) e a compra de energia junto ao Comercializador Regulado, desde que não haja inadimplência pretérita. Havendo inadimplência pretérita, e o consumidor não encontrando opções no mercado livre, será atendido pelo Comercializador Regulado em regime de última instância, com tarifa diferenciada para fazer frente ao risco atípico de inadimplência.

Por último, o Grupo Equatorial entende que o Comercializar Regulado deve ter a mesma liberdade para contratação de energia elétrica que os comercializadores livres. Para formação da tarifa a ser aplicada aos consumidores regulados e do preço para glosa de perdas elétricas acima dos limites regulatórios, a ANEEL pode definir metodologia de banco de preços ou de benchmarking, que deverá ser aplicável exclusivamente custo marginal de expansão, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro daquelas CRE que já possuem um PMIX elevado.

vi. Contratos Legados

Com a abertura total do mercado, o aumento da migração de consumidores para o ACL pode afetar diretamente o balanço do portfólio de contratos das distribuidoras, gerando sobrecontratações que podem onerar os consumidores que não optarem pela migração para o ACL.

Nos estudos apresentados no âmbito desta CP o entendimento comum é de que é importante criar condições para que a transferência dos contratos entre o ACR e ACL ocorram de maneira natural. Nesse sentido, existem diversas iniciativas que podem ser implementadas com o objetivo de promover o equilíbrio da contratação das distribuidoras, minimizando o problema da sobrecontratação.

Dentre as possibilidades apresentadas, o Grupo Equatorial entende que as seguintes ações devem ser prioritariamente observadas:

- a) Evitar novos legados: de modo que a base de contratos para o atendimento ao mercado cativo, que compõe o portfólio das distribuidoras não aumente durante o período de transição que precede ou acompanha a abertura do mercado.
- b) Gestão ativa do portfólio das distribuidoras:

- I. Aprimorar os vasos comunicantes entre os ambientes de comercialização: aprimorar os mecanismos de venda de energia do ACR para o ACL (MCSD e MVE), tornando-os mais dinâmicos e diminuindo os riscos para as distribuidoras;
 - II. Instituir mecanismos de descontração do ACR, como o previsto no artigo 2º, § 20 da Lei 14.120 de 2021, que prevê a instituição do “mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, da energia elétrica proveniente dos CCEAR”;
 - III. Criar mais possibilidades e oportunidades de negociações entre o comercializador regulado e o livre como, por exemplo, permitir a livre negociação de contratos entre geradores e distribuidores, permitir a transferência de CCEAR’s entre distribuidoras de forma bilateral e permitir às distribuidoras o direito de vender eventual sobra de energia no mercado livre;
- c) Rever contratos legados: promover a descotização dos contratos provenientes das geradoras da Eletrobrás, além de revisar o modelo de contratação de Itaipu e das Usinas de Angra 1 e 2.

Entretanto, tais esforços podem se mostrar insuficientes para a redução do impacto dos ditos contratos legados advindos da opção dos consumidores pela migração para o mercado livre.

Caso este seja o caso, a Lei 9.074/1995 é clara em seu art. 15º o § 5º, quanto à possibilidade de aumentos tarifários resultados da opção de migração dos consumidores ao mercado livre:

“§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.”

Neste sentido, o Grupo Equatorial concorda com o entendimento de que deve ser criada uma regra de transição para o custo da sobrecontratação não seja transferido somente aos consumidores do ACR. Isso pode ser feito, por exemplo, por meio de um encargo a ser pago por todos os consumidores do Brasil estando eles no ACR ou ACL.

vii. Comercializador Varejista

Nos estudos apresentados no âmbito desta CP são sugeridos três aprimoramentos no modelo de comercialização varejista, são eles:

- a) Registro das relações entre Comercializadores Varejistas e Consumidores Representados: a regulação atual, definida para os consumidores de maior porte que atualmente podem acessar o mercado livre, estabelece que essas relações devem ser registradas na CCEE. Com o cenário de abertura total do mercado para consumidores de menor porte e a proposta de agregação de medição, a CCEE indica que não haverá razões para ela continue a manter esse registro. Assim, a sugestão é de que as relações contratuais entre comercializadores varejistas e seus clientes sejam registradas junto aos agentes de medição (distribuidoras locais), que serão responsáveis por realizar a coleta e agregação dos dados de medição de cada unidade consumidora virtual para envio à CCEE.
Comentário Equatorial: Não há óbice para que esta relação seja comunicada apenas a distribuidora local. Entretanto, deverá ser definida na regulação os procedimentos e prazos para tal registro, além do tratamento a ser dado em caso de troca de varejista, resolução de contratos, corte por inadimplência entre outras situações.
- b) Inadimplência de consumidores representados pelos varejistas: conforme a Lei nº 14.120/2021, eventuais casos de inadimplência de consumidores representados deverão ser notificados pelo comercializador à distribuidora, que será responsável por executar o corte do fornecimento. A regulação atual já estabelece o procedimento de corte de fornecimento provocado por inadimplência de consumidores representados, entretanto a participação da CCEE é prevista no processo. A Câmara entende que a regulação deve ser adequada para prever o tratamento desses casos (notificações, prazos etc.) diretamente pela distribuidora local, responsável por executar o corte do fornecimento.
Comentário Equatorial: entendemos que Comercializador Varejista continuará sendo responsável pelo atendimento do consumidor até a operacionalização do corte do fornecimento pela distribuidora, que terá prazo e procedimento de solicitação de corte definidos pela regulação.
- c) Aprimoramentos para a representação varejista de cargas próprias: a regulação atual estabelece que, para atuar como Comercializador Varejista, ainda que para representar exclusivamente unidades consumidoras do mesmo grupo econômico, o agente deve possuir autorização como comercializador ou gerador e ter como objeto social em seu estatuto a comercialização de energia. Com a abertura do mercado, os estudos apresentados no âmbito desta CP propõem que esse requisito deva ser revisto para melhor se adequar ao caso de consumidores que desejem se organizar por meio de sua comercializadora varejista para representar suas próprias cargas.

Comentário Equatorial: Neste tópico, a Equatorial entende que a flexibilização dos requisitos necessários para criação de comercializadora varejista deverá ser aplicada exclusivamente para autorrepresentação de cargas de um mesmo grupo econômico. Entretanto, o Grupo Equatorial é contra essa flexibilização irrestrita, pois tal movimento pode aumentar o risco do mercado prejudicando a segurança do setor ao flexibilizar que a operação das comercializadoras seja realizada por agentes não especializados.

Ademais, entendemos que a modelagem de consumidores de pequeno porte (aqueles com carga inferior a 500 kW) deve ser realizada compulsoriamente sob um comercializador varejista, pois desta forma há redução de risco para o mercado como um todo.

viii. Faturamento

Nos estudos apresentados nesta consulta pública são apresentadas duas alternativas para este item, sendo:

- a) Faturamento Segregado: faturamento semelhante ao realizado atualmente para os consumidores livres onde são pagas duas faturas distintas – uma relativa a energia consumida e outra relativa ao uso do sistema de distribuição;
- b) Faturamento Único: onde seriam cobrados de uma só vez os serviços relativos ao uso do sistema de distribuição e o custo de aquisição de energia elétrica.

Com relação ao agente que será responsável pelo envio da fatura unificada, se a distribuidora ou o comercializador varejista, os estudos expõem que as duas alternativas são viáveis e apresentam vantagens específicas que devem ser avaliadas. A primeira alternativa é o faturamento ser realizado pela distribuidora, além da robustez das empresas e do conhecimento do processo, essa opção tem principal vantagem fazer com que mudanças de fornecedor de energia não alterem o responsável pela emissão das faturas. Por outro lado, o faturamento pelos comercializadores varejistas, garantiria a confidencialidade das condições comerciais negociadas com os consumidores no ACL, uma vez que tais informações não precisam ser compartilhadas com as distribuidoras locais.

Sobre este tema, a Equatorial entende que a adoção de uma fatura única traz benefícios para o consumidor, sendo a que apresenta menor impacto de transição e risco de não pagamento por desatenção. Por outro lado, há um incremento no risco de inadimplência ao agente designado para realização da fatura e cobrança.

Adicionalmente, independente da alternativa a ser escolhida, o Grupo Equatorial entende que o modelo de faturamento atual (uma fatura para o uso do sistema de distribuição e outra para energia) não é impeditivo para a abertura de mercado para o Grupo A. Entretanto, vale-se ressaltar que o modelo de faturamento único é mais atrativo quando da abertura de mercado para o Grupo B.

Ademais, em se optando pela adoção do sistema de faturamento único, entendemos que caberia ao regulador estabelecer os pré-requisitos para o estabelecimento desta atividade – restando ao mercado encontrar a melhor solução quanto a quem esse papel caberia (à distribuidora, ao comercializador varejista ou à um novo tipo de *player*).

Entre os itens a serem regulamentados acerca desta atividade estão a avaliação da adoção de uma tarifa de remuneração única por esta atividade, além da definição sobre os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência e cobrança.